



SKALA
EMPREENDIMENTOS



SK
EMPRE

**ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA A TOMADA DE PREÇO N°
02/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA- ESTADO DE SERGIPE**

**APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob n° 17.447.801/0001-00, com sede a Estrada da Cruz das Donzelas, 22, Povoado Nascimento, município de São Francisco, Estado de Sergipe, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, o Sr. BAYRON GUIMARÃES VIEIRA, vem na qualidade de licitante do certame suso referenciado, à ilustre presença de V. S.^a apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES**, enfrentando os argumentos apresentados, certos de estarmos neste momento combatendo com lealdade e plenitude moral a cada um daqueles argumentos que recheiam a peça combatida.

Recebido e processado os presentes argumentos, com as devidas razões acostadas, requerem desde já a desconsideração das alegações inconformadas da Empresa **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA**, com base nos fatos legais a seguir delineados.

1. RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO.

A Empresa **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA**, tratou de manifestar-se sobre a análise de inabilitação feita pelo engenheiro do Município, Sr. Jose Matias, erigindo vários aspectos de ordem regimental da liturgia da Tomada de Preço, suscitando "equivocos" do Pregoeiro e sua equipe.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que encontrava-se apta a concorrer no processo licitatório, cujo objeto diz respeito a Reforma das Escolas Municipais do Município de Muribeca-SE.

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Bayron Guimarães Vieira
Sócio-Administrador



EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00



A recorrente assevera ainda que não há razão para que se exija a vinculação do engenheiro elétrico por intermédio da Citação de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA pois já havia juntado Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis, além disso, acrescenta que a empresa licitante deve ser oportunizada com a possibilidade de incluir outro profissional que se vincule a empresa na hipótese de lograr-se vencedora.

Contudo, em se trazendo os fatos a serem combatidos ao eixo principal, a requerente almeja, a todo custo, afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa.

Como forma de consubstanciar seus argumentos, erige Entendimentos de ordem Administrativa que em nada encontra correlação com a ocorrência e sucessões dos atos da comissão alijando assim sua participação.

Ainda, cumpre solidificar que, a empresa **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA**, em nada ataca a Habilitação da empresa, o que mais uma vez prova a robustez da SKALA quanto à higidez documental da empresa.

2. DA INCONGRUÊNCIA DE SUA PEÇA RECURSAL;

Dentre os pontos utilizados, diga-se de passagem, alicerce fundado em areia, a empresa **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA** aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Pregoeiro, sob argumentação de que a decisão monocrática proferida pelo Pregoeiro seria equivocada, uma vez que a exigência da comprovação de vínculo profissional do responsável técnico através da Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA seria totalmente incabível, em desacordo com os itens 7.3.2 e 7.3.3 do edital.

7.3.2. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor(es) de anotação de responsabilidade técnica, devidamente registrada no CREA/CAU da região onde os serviços foram ou vem sendo executados,

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Bayron Guimarães Vieira
Sócio - Administrador





acompanhado(s) da(s) respectiva(s)
Certidão(ões) de Acerto Técnico - CAT'S,
expedidas por estes Conselhos, que comprove(m)
ter o(s) profissional(is), executado obra ou
serviço de características similares de
complexidade tecnológica e operacional
equivalente ou superior para pessoa Jurídica de
Direito Público ou Privado; Certidão de
registro da licitante no CREA, se nela constar
o nome do profissional

7.3.2.1. A comprovação de que o profissional de nível superior referido no item acima pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: • Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado; • Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada; • Contrato de Trabalho, regido pela CLT; • Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; • indicado.

7.3.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL
Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente através de atestado (s) ou certidão (ões) de prestação de serviços similares de complexidade tecnológica PROFISSIONAL equivalente ou superior, em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU. O profissional deverá ter em seu documento de comprovação de aptidão apresentado, execução dos seguintes itens, ou similares, uma vez que os itens apresentam maior relevância de valor do empreendimento, de acordo com a curva ABC de serviços; - Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, Itabaiana ou similar, com reposição de 10% do material - Gradil Nylofor 3D, malha 20x5cm, Ø 5mm 250x243 cm, pintura branca, verde e preta, Belgo ou similar, inclusive postes (secção 60x40mm e h=3,20m) e acessórios - Piso alta resistência 12 mm, cor cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento,

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Bayron Guimarães Vieira
Sócio - Administrador





SKALA
EMPREENDIMENTOS



SK
EMPRE

exclusive argamassa de regularização, aplicado
- Projeto de Instalação Elétrica Edificação

7.3.4. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente através de atestado (s) de prestação de serviços similares de complexidade tecnológica OPERACIONAL equivalente ou superior, em nome da EMPRESA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A EMPRESA deverá ter em seu documento de comprovação de aptidão apresentado, execução da quantidade mínima solicitada para os 03 (três) itens abaixo, que apresentam a maior parcela do objeto do contrato; - Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, Itabaiana ou similar, com reposição de 10% do material - 1.531,56 m² - Gradil Nylofor 3D, malha 20x5cm, Ø 5mm 250x243 cm, pintura branca, verde e preta, Belgo ou similar, inclusive postes (secção 60x40mm e h=3,20m) e acessórios - - 58,52 m² .
- Piso alta resistência 12 mm, cor cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento, exclusive argamassa de regularização, aplicado - 425,82 m²

Em outro ponto, a recorrente indaga como forma de justificativa para a sua falta, o que preconiza o item 7.3.1, onde resta claro quais tipos de empresas podem participar de tal licitação.

7.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.3.1. Registro ou inscrição da empresa e seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante, com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços; (DEVERÃO ESTÁ NO QUADRO TÉCNICO - ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO; E ENGENHEIRO ELETRICISTA

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Bayron Guimarães Vieira
Sócio - Administrador

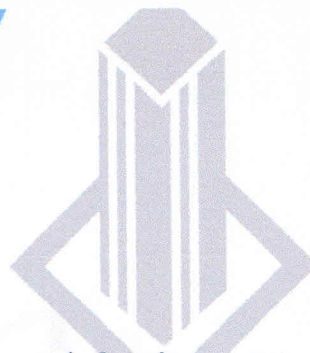


EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00



SKALA
EMPREENDEIMENTOS



SK
EMPREE

Sobre o tema, podemos suscitar julgados que robustecem fortemente o entendimento do assertivo julgador ao emitir seu parecer, a saber que em seu posicionamento, transparece o zelo administrativo, preocupação inerente à sua posição Pública.

STJ - REsp nº 3 6 1 .736/SP - Segunda Turma
Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS
DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS -
EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA
ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I,
E § 5º DA LEI Nº
8.066/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(-)

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.

(Relator: Franciulli Netto; Data do Julgamento: 05/09/2002)

STJ - REsp nº 1 72.199/SP - Segunda Turma
Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE
IDONEIDADE TÉCNICA (ART 30, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93). O
atestado de com provação de qualidade técnica da
empresa deve ser expedido em nome das empresas e não
dos profissionais que a integram.

Recurso especial provido para denegar a segurança.
(Relatora; Eliana Calmon; Data do Julgamento:
16/04/2001) TCU - Acórdão nº 1 .6 1 7 /2 0 0 7 -
Primeira Câmara

SKALA EMPREENDEIMENTOS LTDA-EPP
Bayron Guimarães Vieira
Sócio - Administrador



EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00



SKALA
EMPREENHIMENTOS



SK
EMPRE

Voto

Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93. Cumpre registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a com provação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, deve haver, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 32/2003-1º Câmara, 1.524/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 285/2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação à entidade visando aos próximos certames que vier a realizar.

(Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 06/06/2007)

TCU - Informativo de Jurisprudência nº 92 É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante;

TCU - Informativo de Jurisprudência nº 121 É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado;

TCU - Informativo de Jurisprudência nº 92 A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

STJ - Resp n 466.286/S P - Segunda Turma
Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

SKALA EMPREENHIMENTOS LTDA-EPP
Bayron Calmon de Vieira
Sócio - Administrador



EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00



SKALA
EMPREENDIMENTOS



SK
EMPRE

PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR
ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, Inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Relator: João Otávio de Noronha; Data do Julgamento: 07/10/2003)

STJ - REsp n 295.806/SP - Segunda Turma
Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

As exigências tendentes a com provar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a com provação de e experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
Boyrton Calmon de Vieira
Sócio - Administrador



EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00



contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

Recurso especial não-provido.
{Relator: João Otávio de Noronha; Data do Julgamento; 06/12/2005}

2.1 DA FALTA DE CONFORMIDADE/ MATERIAL/ EQUIPAMENTOS;

Cumpramos salientar antes de adentrar no raso contraponto argumentativo que passaremos a combater, que a todos fora oportunizada a possibilidade de verificação in loco do grau de dificuldade operacional, bem como, das peculiaridades contidas para a futura contratação.

As exigências talhadas no instrumento convocatório, tem em si razão técnica de ser, e por este dado motivo, deve ser integralmente respeitada.

A falta cometida pela recorrente denota o que viria a ser do contrato caso este fosse realizado pela contratante, uma vez que, antes mesmo de assinar o contrato, já questiona a ora recorrente, o emprego formal dos insumos exigidos.





SKALA
EMPREENDIMENTOS



SK
EMPREE

Nota-se ainda que a dita exigência editalícia não cumpre uma função de caráter restritivo, a um, porque a todas fora oportunizada o momento para a impugnação do edital, caso este operasse em descontentamento legal, a dois, porque os insumos aplicados não possuem condão/ caráter exclusivo, digo, não são produtos fornecidos pela recorrida ou faltantes no mercado.

Estamos sim diante de um recurso **MERAMENTE PROTELATÓRIO**, um inconformismo exacerbado que merece ser refutado de plano, pois, eivado de substância assim como seu grito inconformado.

Isto porque, tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, eis onde nos apegamos para encerrar o combate, o Sr. Servidor designado, em análise própria, no uso de suas prerrogativas, operou de acordo com a análise das documentações, modos que, não restou dúvida acerca da ausência de documentos essenciais.

Em nome da Segurança Jurídica pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, é que não deve prosperar a vontade da recorrente, passando aos pedidos.

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito vinculante ao processo previsto em lei e no edital;
- 2) O decaimento dos argumentos trazidos pela recorrente quanto sua desclassificação e demais para ao final, manter a condição atual da aqui recorrida;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju, 07 de outubro de 2021.

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
BAYRON GUIMARÃES VIEIRA
Sócio Administrador



EST. DA CRUZ DAS DONZELAS, 22, POVOADO NASCENÇA
SÃO FRANCISCO - SE | CEP 49.945-000

CNPJ: 17.447.801/0001-00